

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal  
de Itapevi  
Folha Nº 01



Processo nº 091/2009

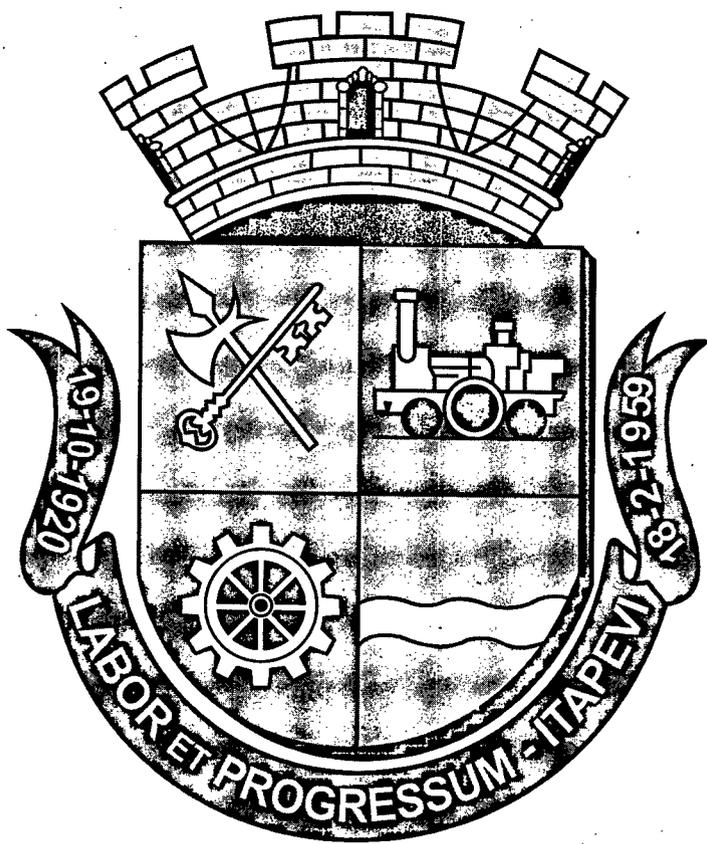
Projeto de Lei nº 068/2009

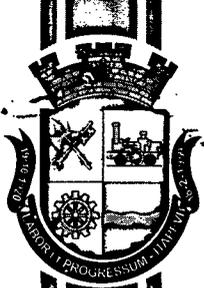
**INTERESSADO:** Câmara Municipal de Itapevi

**ASSUNTO:** "Dispõe sobre a obrigatoriedade de as novas edificações públicas e privadas de uso coletivo serem construídas atendendo aos requisitos de acessibilidade dos deficientes físicos e ou pessoas com mobilidade reduzida.

**AUTOR:** Igor Soares Ebert (PP)

*arquivado*





# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal  
de Itapevi

Folha Nº 02

## PROJETO DE LEI Nº 68/2009 – DO LEGISLATIVO

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de as novas edificações públicas e privadas de uso coletivo serem construídas atendendo aos requisitos de acessibilidade dos deficientes físicos e ou pessoas com mobilidade reduzida”.

**AUTOR: IGOR SOARES**  
**PARTIDO PROGRESSISTA**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, no uso das atribuições que lhe confere, Aprova a seguinte lei:

Art. 1º - Fica estabelecido no município de Itapevi a obrigatoriedade de as novas edificações públicas e privadas de uso coletivo serem construídas atenderem aos requisitos que garantam a acessibilidade das pessoas com deficiência física e/ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo Único - A concessão de alvará de liberação para construção de novos imóveis públicos e privados de uso coletivo dependerá de que seja assegurada na planta a garantia de acessibilidade das pessoas com deficiência física e /ou com mobilidade reduzida nos termos da Lei Federal nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º - Para as demais disposições deve ser observada a Lei nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000.

Art. 3º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 16 de outubro de 2009.

**IGOR SOARES**

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

As Comissões de:

- Justiça e Redação:
- Ordem Social e Econ. Serv. Públicos:
- Finanças e Orçamento:
- Fiscalização e Controle:

27/10/09

Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal  
de Itapevi

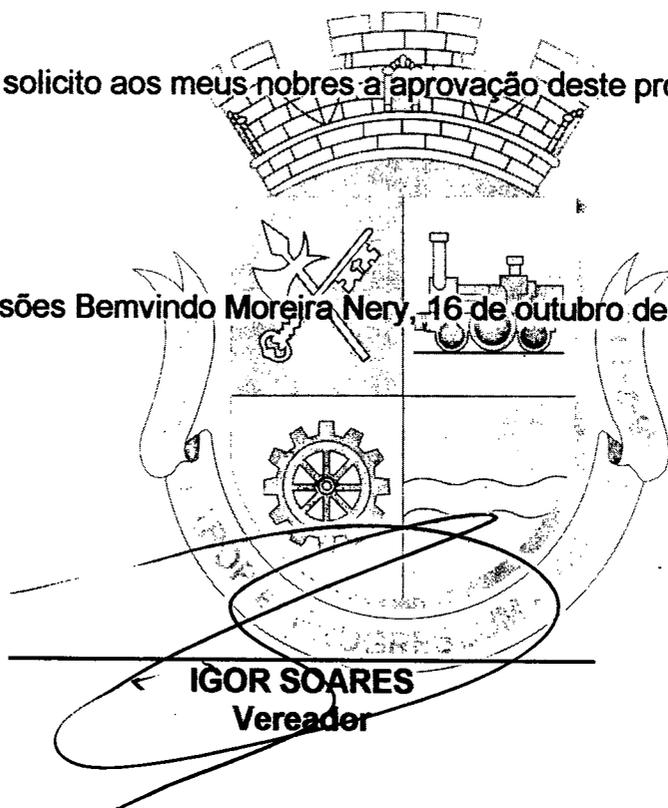
Folha Nº 03

## JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 68/2009 – DO LEGISLATIVO

A lei nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000 consolidou uma tendência corrente em nossa sociedade de cada vez mais respeitar os direitos das minorias constituídas. A defesa da promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiências ou que possuem mobilidade reduzida é uma tarefa eminentemente das instâncias do poder público, é necessário que haja a criação de instrumentos de esclarecimento e conscientização da sociedade.

Sendo assim solicito aos meus nobres a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 16 de outubro de 2009.



IGOR SOARES  
Vereador

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO  
PROJETO DE LEI Nº 068/2009.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

A Comissão de Justiça e Redação, em cumprimento ao disposto no artigo 59, parágrafo 1º do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis, após análise dos aspectos técnicos alusivos ao Projeto de Lei supra, emite PARECER mediante os assentos lavrados no seguinte:

**PARECER:**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Ilustre Vereador Igor Soares Ebert, dispõe sobre a obrigatoriedade de as novas edificações públicas e privadas de uso coletivo serem construídas atendendo aos requisitos de acessibilidade dos deficientes físicos e ou pessoas com mobilidade reduzida.

**II - VOTO**

O objeto do projeto em apreço tem respaldo em mandamento constitucional, bem como o disposto na Lei Orgânica Municipal.

A competência quanto à iniciativa do projeto mostra-se imerecedora de qualquer reparo.



No concernente aos demais aspectos técnicos do Projeto em análise, observa-se o estrito cumprimento dos requisitos atinentes ao procedimento legislativo, inexistindo, destarte, qualquer ofensa à Norma Apice, de maneira que esta comissão atesta sua regularidade formal, alçando-o ao plano da legalidade.

### III - DECISÃO

Posto isso, a Comissão de Justiça e Redação desta Casa, opina pela LEGALIDADE do Projeto de Lei em análise, podendo o mesmo ser levado à apreciação do plenário.

E o parecer.

Sala das Sessões Benvido Moreira Nery,

16 de Novembro de 2009

Julio César Portela

Presidente

Fláudio Azevedo Lima

Relator

Akdenis Mohamed Kourani

Membro



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

"ITAPEVI - Cidade Esperança"  
ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal  
de Itapevi

Folha Nº 06

LEI Nº 1.577, DE 18 DE SETEMBRO DE 2002

Projeto de Lei de autoria da Vereadora Sônia Regina de Oliveira Salvarani - PTB

(Dispõe sobre condições que facilitem o acesso e permanência dos portadores de deficiência físicas nos locais que especifica)

DALVANI ANALIA NASI CAMEZ, Prefeita do Município de Itapevi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os prédios e logradouros públicos ou de uso público ficam obrigados a criar condições que proporcionem e facilitem o acesso, a locomoção e a permanência dos portadores de deficiência física ou com mobilidade reduzida às suas dependências.

Parágrafo único - A promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiências ou mobilidade reduzida de que trata o "caput" deste artigo será realizada e efetivada através da supressão de barreiras e obstáculos nas vias, espaços, prédios e logradouros públicos ou de uso público através da construção e reforma de edifícios.

Art. 2º - Para os fins desta Lei Complementar são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade, possibilidade e condição de alcance para utilização com autonomia e segurança dos espaços e edificações urbanas, por pessoas portadoras de deficiência física ou mobilidade reduzida;

II - barreiras, entraves ou obstáculos de qualquer natureza que impossibilite, limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas;

III - pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a pessoa que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV - mobiliário urbano e conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação de forma que sua mobilização ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como: semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

"ITAPEVI - Cidade Esperança"  
ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal  
de Itapevi

Folha Nº 07

**Art. 3º** - Os prédios, vias ou logradouros públicos ou espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

**Art. 4º** - Os prédios, vias, logradouros públicos ou espaços de uso público já existentes, deverão ser adaptados a fim de promover a mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

**Parágrafo único** - As adaptações mencionadas no "caput" deste artigo, deverão obedecer e observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

**Art. 5º** - Os banheiros públicos ou de uso público existentes ou a serem construídos, deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário que atenda às especificações das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

**Art. 6º** - Nos estacionamentos localizados em vias, espaços públicos ou de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência ou com dificuldade de locomoção.

**Parágrafo único** - As vagas a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser em número equivalente a 2% (dois por cento) do total, garantida no mínimo uma vaga.

**Art. 7º** - O mobiliário urbano deverá ser projetado e instalado em locais em que permitam sejam eles utilizados pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

**Art. 8º** - A construção, reforma ou ampliação de edifícios públicos ou privados destinados a uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tomem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

**Art. 9º** - O Poder Executivo Municipal promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante normas técnicas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

**Art. 10** - O Poder Executivo Municipal promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com o intuito de conscientização quanto a acessibilidade e à integração social da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

**Art. 11** - O disposto nesta Lei Complementar aplica-se também aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

"ITAPEVI - Cidade Esperança"  
ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal  
de Itapevi

Folha Nº 08

Art. 12 - As associações ou sociedades representativas de pessoas portadoras de deficiências têm legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos da presente Lei Complementar.

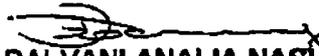
Art. 13 - A presente Lei Complementar será regulamentada por Decreto do Chefe do Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 14 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 15 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Itapevi, 18 de setembro de 2002

  
DALVANI ANALIA NASL CAMEZ  
Prefeita

Publicada, por afixação, no lugar de costume e registrada em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, em 18 de setembro de 2002.

  
ALICE GONÇALVES DO NASCIMENTO  
Secretária de Governo



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

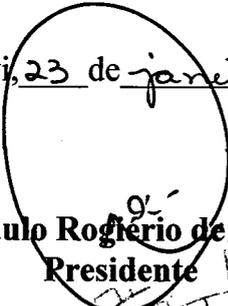
- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal  
de Itapevi  
Folha Nº 09

À Secretaria

Providenciar o arquivamento do Presente Projeto de Lei.

Itapevi, 23 de janeiro de 2013.

  
Dr. Paulo Rogério de Almeida  
Presidente

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente **PROJETO DE LEI Nº 068/2009**, foi arquivado, por determinação da Mesa Diretora, conforme artigo 202 do Regimento Interno.

Itapevi, 23 de janeiro de 2013.

  
Carimbo e assinatura do   
Cristina Carames  
Assistente Legislativa IV  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI